*— Cinema. Interdição de exibição de obra cinematográfica. Art. 3º da Lei nº 5.536/86. Não há como ter-se por ilegal ato que, apoiado no dispositivo legal referido, proibiu a exibição de filme. Apelação desprovida.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Apelação em Mandado de Segurança nº 103.879
*Apelante:* Luna Filmes Ltda.
*Apelados:* União Federal
*Relator:* Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 24 de setembro de 1986 (data do julgamento) — *Armando Rollemberg*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

*O Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg:* Mandado de segurança requerido contra ato do Presidente do Conselho Superior de Censura, pelo qual fora interditada a exibição do filme "O Prazer do Sexo", foi assim decidido pelo então Juiz Federal Ilmar Nascimento Galvão, hoje nosso eminente colega:

"Cinge-se a controvérsia à questão de saber-se se a censura pode interditar totalmente uma obra cinematográfica ou se lhe cabe fazê-lo apenas parcialmente, adaptan-

do-a à classe de idade para a qual for considerada adequada.

Sustenta a impetrante que uma correta interpretação da regra do art. 3º, da Lei nº 5.536, de 21 de novembro de 1968, conduz ao entendimento de que a censura de cinema é apenas classificatória de idade, facultando a lei que o ente censório, para isso, determine que se façam supressões de cenas ou cortes, não podendo, todavia, proibir totalmente a película.

Não tem razão, entretanto, conforme se infere da leitura do texto da norma sob lamento:

'Art. 3º. Para efeito de censura classificatória de idade, ou de aprovação, total ou parcial, de obras cinematográficas de qualquer natureza, levar-se-á em conta não serem elas contrárias à segurança nacional e ao regime representativo e democrático, à ordem e ao decoro públicos, aos bons costumes, ou ofensivas às coletividades ou às religiões ou, ainda, capazes de incentivar preconceitos de raça ou de lutas de classes.'

Na verdade, uma coisa é a classificação de idade, outra a aprovação, total ou parcial, da obra cinematográfica. Aprovado o filme, total ou parcialmente, dirá a censura a que faixa etária se destina. Para um e outro julgamentos hão de ser considerados os aspectos enumerados no dispositivo legal. Primeiramente, é claro, há de examinar-se se a obra merece aprovação, total ou parcial, podendo esse exame levar à conclusão de que não é digna sequer de aprovação parcial, como no caso sob enfoque, em que houve reprovação total. Ao depois é que se fará a classificação. Essa a ordem do trabalho.

A tese defendida pela impetrante exclui a possibilidade de haver filme inteiramente inaproveitável, o que é inteiramente ilógico.

Conforme adverte Carlos Maximiliano (*Hermenêutica,* Forense, 1979, p. 166), 'deve o Direito ser interpretado inteligentemente, não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis.'

Quando a lei condiciona a aprovação, total ou parcial, da obra cinematográfica, a que não seja ela contrária à segurança nacional e ao regime representativo, à ordem e ao decoro públicos, aos bons costumes, etc., na verdade estabelece as hipóteses de sua desaprovação, parcial ou total, segundo haja ou não possibilidade de aproveitamento com cortes.

No caso dos autos, considerou a autoridade impetrada que o filme da impetrante é de todo imprestável para exibição ao público. Trata-se de decisão que se conforma inteiramente à regra em questão, não podendo ser apodada de ilegal."

A impetrante apelou reiterando as alegações da inicial, e, já nesta instância, foi apresentado requerimento de desistência do recurso, que não pôde ser homologado porque não outorgado ao procurador signatário da petição poder exigido para tal, falha que não supriu atendendo a despacho que proferi.

A Subprocuradoria opinou pela confirmação da sentença.

É o relatório.

VOTO

*O Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg* (Relator): A sentença recorrida, como se viu de sua leitura, deu exata interpretação ao art. 3º da Lei nº 5.536/68, ao acentuar que ali se prevê não somente a classificação de filmes para o efeito de fixação da idade a partir da qual podem as pessoas assisti-los, mas, também, a aprovação total ou parcial da respectiva exibição, com o que não é possível ter por ilegal o ato atacado na impetração.

Nego provimento.

EXTRATO DA ATA

AMS nº 103.879-DF (5622638) — Rel.: Ministro Armando Rollemberg. Apte.: Luna Filmes Ltda. Apda.: União Federal. Adv. Dr. Paulo Eduardo Reimão Machado.

Decisão: a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação (em 24 de setembro de 1986, 4ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Pádua Ribeiro e José de Jesus. Impedido o Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Armando Rollemberg.